



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.548, DE 2026 **(Da Sra. Lenir de Assis)**

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destinar parcela dos recursos de royalties pela exploração de petróleo ou gás natural para a assistência social, nos serviços e ações de proteção social básica e proteção social especial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destinar parcela dos recursos de *royalties* pela exploração de petróleo ou gás natural para a assistência social, nos serviços e ações de proteção social básica e proteção social especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

II -

f) 16% (dezesesseis por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

g) 4% (quatro por cento) para a União, a ser aplicado em ações e serviços da assistência social de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei.

§ 5º É vedado o pagamento do benefício de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, dos benefícios instituídos pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, bem como de outras transferências diretas de renda e dos benefícios eventuais da assistência social, com o montante de que trata o inciso II, alínea “g”, do caput deste artigo.” (NR).

“Art. 49

I -



d) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

e) 5% (cinco por cento) para a União, a ser aplicado em ações e serviços da assistência social de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei.

II -

.....

f) 16% (dezesesseis por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

g) 4% (quatro por cento) para a União, a ser aplicado em ações e serviços da assistência social de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei.

.....

§ 8º É vedado o pagamento do benefício de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, dos benefícios instituídos pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, bem como de outras transferências direta de renda e dos benefícios eventuais da assistência social, com o montante de que tratam o inciso I, alínea “e”, e o inciso II, alínea “g”, ambos do caput deste artigo.” (NR).

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), e dos provenientes do art. 48, inciso II, alínea “g” e do art. 49, inciso I, alínea “e”, e inciso II, alínea “g”, ambos da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º As vinculações de receita a despesa de que tratam o art. 48, inciso II, alínea “g” e o art. 49, inciso I, alínea “e”, e inciso II, alínea “g”, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terão prazo de vigência de 5



(cinco) anos, retornando aos percentuais anteriores à publicação desta Lei após esse período.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, houve um grande progresso na consolidação do Sistema Único de Assistência Social (Suas), com a implementação de políticas bem estruturadas e a oferta contínua de serviços à população. Essa evolução foi evidenciada principalmente pela atuação dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), dos Centros de Referência para a População em Situação de Rua (Centros POP) e das diversas unidades de acolhimento destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Contudo, essa consolidação do Suas encontra-se ameaçada, devido à instabilidade constante do cofinanciamento federal destinado às ações de assistência social. Desde o início desta década, o subfinanciamento dos serviços e ações da assistência social tem sido preocupante, uma vez que alguns anos chegaram a apresentar queda orçamentária. Esse cenário levou à aprovação, em 1º de dezembro de 2021, da Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2017, em Comissão Especial, mas que ainda aguarda deliberação do Plenário. Essa importante proposição prevê um orçamento mínimo para o Suas, correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida da União.

Entendemos que a assistência social deveria contar com um orçamento mínimo, a exemplo de outras importantes políticas públicas, como saúde e educação, que já contam com essa garantia. No entanto, enquanto não for viabilizado esse orçamento mínimo, julgamos essencial estabelecer uma fonte adicional de custeio da assistência social, mediante destinação de parte dos recursos de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, para ações da



assistência social, exclusivamente de proteção social básica e proteção social especial.

Essas ações, em geral, são financiadas com os recursos fundo a fundo, repassados pela União, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos fundos municipais de assistência social, assim como das contrapartidas dos entes subnacionais. Em relação aos repasses da União, foram investidos “cerca de R\$ 3,4 bilhões em programas e serviços de assistência social em todos os municípios e Unidades da Federação do Brasil em 2024”.¹ Antes, no exercício de 2023, esses repasses alcançaram R\$ 3,2 bilhões.² Note-se que o orçamento se manteve praticamente estável de um ano para o outro, mas ainda com um montante muito aquém do necessário para prestar todos os atendimentos à população.

São inúmeros os serviços assistenciais prestados à população: aconselhamento; acompanhamento de famílias, crianças, pessoas idosas, com deficiência, e em situação de rua; atendimento a indivíduos e famílias em situações de risco, como violência, abuso e violações de direitos; acolhimento institucional; entre outros. Esses serviços são prestados nos Cras, Creas, Centros Pop, Centros de Convivência, Centros Dia e Unidades de Acolhimento, em sua maioria geridas pelos Municípios. Sem o cofinanciamento adequado por parte da União, é impossível que os Municípios mantenham todos esses equipamentos públicos da assistência social em pleno funcionamento, os quais totalizavam 31.250 unidades de atendimento, de acordo com dados de agosto de 2025.³

Cabe registrar, ainda, que um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de assistência social é a contratação de assistentes sociais fixos, devido à falta de um orçamento previsível no cofinanciamento federal do Suas. Sem um planejamento financeiro estável e garantido, torna-se difícil para os municípios manterem uma equipe qualificada, composta por profissionais permanentes, essenciais para a continuidade e a qualidade dos

¹ Disponível em: <https://fnas.mds.gov.br/fundo-nacional-da-assistencia-social-investe-r-34-bilhoes-e-fortalece-o-suas-em-2024/>. Acesso em: 12.ago. 25.

² Disponível em: <https://fnas.mds.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Informe-de-Pagamentos-de-Cofinanciamento-Federal-10.pdf>. Acesso em: 12.ago. 25.

³ Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/saqi/ri/relatorios/cidadania/#equipamentossuas>. Acesso em: 12.ago. 25.



serviços prestados. Essa incerteza orçamentária gera instabilidade na contratação, prejudica a formação de equipes experientes e comprometem a continuidade e a eficiência do atendimento às populações vulneráveis.

Em observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias, estipulamos prazo de vigência de cinco anos para a vinculação dos recursos às ações de assistência social. Além disso, de forma a não prejudicar o planejamento orçamentário e financeiro da União, os efeitos desta Lei contarão a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LENIR DE ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto-1997-365401-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22-dezembro-2010-609797-norma-pl.html
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO